



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

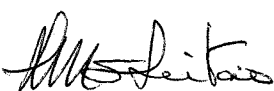
Processo nº : 10120.001744/98-15
Recurso nº : 138.578
Matéria : IRPF - EX: 1994
Recorrente : LÁZARO CAETANO DA SILVA
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF
Sessão de : 11 de agosto de 2005
Acórdão nº : 102-47.017

ATIVIDADE RURAL – ARBITRAMENTO – A inexistência de documentos comprobatórios das despesas implica no arbitramento do lucro, à razão de 20% da receita bruta.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LÁZARO CAETANO DA SILVA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 SET 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ OLESKOVICZ, ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO, SILVANA MANCINI KARAM e ROMEU BUENO DE CAMARGO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10120.001744/98-15
Acórdão nº. : 102-47.017

Recurso nº : 138.578
Recorrente : LÁZARO CAETANO DA SILVA

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário que pretende a reforma do Acórdão DRJ/BSA nº 2.391, de 07/08/2002 (fls. 82/86), que julgou, por unanimidade de votos, procedente em parte o Auto de Infração do IRPF às fls. 43/49, lavrado sob a alegação de que o contribuinte não comprovou as despesas da atividade rural em montante superior a 80% das receitas, razão pela qual o resultado tributável considerado foi de 20% da receita bruta, equivalente a 70.826,39 UFIR. O valor de 3.334,22 UFIR já oferecido à tributação (DIRPF do exercício de 1994 às fls. 04/07) foi excluído da matéria tributável. Também foi lançada a multa pelo atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual do IRPF do exercício de 1994.

O Autuado impugnou o lançamento (fls. 57/59).

Ao apreciar o litígio, o Órgão julgador de primeiro grau manteve parcialmente a exigência tributária em exame, pelos fundamentos constantes do Acórdão de fls. 82/86, assim resumidos na ementa:

*“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF.
Exercício: 1994
Ementa: OMISSÃO DE RENDIMENTOS DA ATIVIDADE RURAL.
RESULTADO TRIBUTÁVEL.
É legítimo, com base na legislação vigente, o arbitramento à razão de 20% da receita bruta, quando da falta de comprovação das despesas a que se achava obrigado o contribuinte e de sua devida escrituração.
MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.
Descabe aplicar a multa por atraso na entrega da declaração, uma vez que, sobre o imposto apurado pelo lançamento de ofício, há previsão legal de penalidade específica.
Lançamento Procedente em Parte”*

Em sua peça recursal, às fls. 94/95, recebida pela repartição fiscal em 07/11/2002, o Recorrente afirmou ter encontrado a documentação



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10120.001744/98-15
Acórdão nº. : 102-47.017

Em sua peça recursal, às fls. 94/95, recepcionada pela repartição fiscal em 07/11/2002, o Recorrente afirmou ter encontrado a documentação comprobatória das despesas da atividade rural, que, à época da impugnação, estava extraviada. Pediu mais quinze dias para colocá-la em ordem, colecionando-a mês a mês, documento por documento, para obter uma conclusão que espelhasse a verdade tributária acontecida.

Arrolamento de bens controlado no Processo de nº
10120.008445/2003-86 (fl.128).

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10120.001744/98-15
Acórdão nº. : 102-47.017

VOTO

Conselheiro JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, Relator.

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele se conhece.

No que tange ao prazo de mais quinze dias para juntar documentos comprobatórios das despesas da atividade rural, solicitado pelo recorrente, verifica-se que este pedido foi dirigido ao Conselho de Contribuintes em 07/11/2002 (fl. 94). Entretanto, consta dos autos (fl. 109) que o Recorrente em 28/11/2002 procurou a Agência da Receita Federal São Luiz de Montes Belos/GO para efetuar o pagamento do crédito tributário em litígio neste processo, com a redução da MP 66 – fato que não se concretizou, conforme despacho à fl. 111.

Posteriormente, em 13/03/2003 e 08/05/2003 (fls. 113 e 114, respectivamente), o Recorrente também compareceu aos autos para desistir da quitação do crédito discutido no presente processo e para apresentar a Relação de Bens e Direitos para Arrolamento.

Nas três oportunidades em que o Autuado ou seu representante legal compareceu aos autos – num lapso temporal de aproximadamente seis meses – nenhum elemento de prova das despesas da atividade rural, informadas na DIRPF do exercício de 1994, foi juntado aos autos.

Do exame das peças processuais, e tendo em vista a falta de comprovação das despesas em referência, firmo a convicção de que o lançamento e a Decisão de primeiro grau não merecem reparos.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10120.001744/98-15
Acórdão nº. : 102-47.017

Com efeito, o § 5º, do artigo 65, do RIR/1994, dispõe que a falta de escrituração prevista nos incisos II e III implicará em arbitramento à razão de vinte por cento da receita bruta do ano-calendário. O contribuinte estava obrigado a escriturar o livro caixa, em face do montante da receita bruta auferida (370.803,06 UFIR). Ainda o arbitramento se impõe pela falta de comprovação das receitas e das despesas, com documentos hábeis e idôneos.

O arbitramento do lucro da atividade rural, em 20% da receita bruta, levado a efeito pela fiscalização, além de ter previsão legal, está em consonância com a jurisprudência deste Colegiado:

“ATIVIDADE RURAL - A falta de escrituração implica o arbitramento à razão de 20% da receita bruta do ano-base nos termos do § único do artigo 5º da Lei nº 8.023/90. Este limite da base tributável deve ser respeitado nos casos de falta de escrituração mesmo que o contribuinte tenha optado, na declaração, pela tributação do lucro tido como apurado. O anexo da atividade rural entregue junto com a declaração anual de rendimentos não substitui a escrituração prevista na legislação (Acórdão 102-44.110/00)”.

Em face ao exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, 11 de agosto de 2005.


JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS